

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

Decreto n.º 48 658

Considerando que, por razões devidamente justificadas, não será possível concluir no corrente ano a empreitada de construção do posto de despacho de Santa Cruz, na ilha Graciosa (Açores), adjudicada a Edilésio Pereira Machado, conforme está previsto no Decreto n.º 48 084, de 2 de Dezembro de 1967;

Considerando que por tais factos o prazo de conclusão abrangerá ainda parte do ano de 1969;

Tendo em vista o disposto no artigo 6.º, n.ºs 1 e 2, do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O prazo previsto para conclusão da obra de construção do posto de despacho de Santa Cruz, na ilha Graciosa (Açores), adjudicada pela quantia de 1 523 000\$, a que se refere o Decreto n.º 48 084, de 2 de Dezembro do ano findo, poderá abranger o ano de 1969.

Art. 2.º Em face do disposto no artigo anterior e por terem sido já liquidados ao adjudicatário da obra em 1967 623 000\$, fica a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais autorizada a despende no corrente ano de 1968, com pagamentos relativos a trabalhos realizados, por virtude do contrato n.º 4063, até à quantia de 450 000\$, e em 1969 o restante, também no valor de 450 000\$, ou o que se apurar como saldo do ano anterior.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Novembro de 1968. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *Marcello Caetano* — *João Augusto Dias Rosas* — *Rui Alves da Silva Sanches*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Obras Públicas e Comunicações

Decreto n.º 48 659

Considerando que a melhoria das comunicações ferroviárias da província de Angola se reveste do mais elevado interesse económico e político;

Considerando que para fazer face ao tráfego ferroviário cada vez mais intenso necessitam os Serviços de Portos, Caminhos de Ferro e Transportes de Angola de adquirir novas unidades de material circulante de tracção;

Considerando que a aquisição de tal equipamento já foi prevista no III Plano de Fomento;

Por motivo de urgência e de harmonia com o disposto no § 1.º do artigo 150.º da Constituição;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção dos Serviços de Portos, Caminhos de Ferro e Transportes da província de Angola a celebrar com a General Electric Company, de Nova Iorque, Estados Unidos da América, um contrato em regime de pagamentos diferidos para o fornecimento de um grupo de cinco locomotivas *Diesel* eléctricas F. A. S. Nova Iorque, no montante de escudos angolanos 34 531 183\$05.

§ 1.º Este montante será acrescido dos encargos eventualmente resultantes da revisão de preços nos termos contratuais.

§ 2.º As despesas inerentes ao transporte F. A. S. Nova Iorque-portos de Angola serão por conta da Direcção dos Serviços de Portos, Caminhos de Ferro e Transportes de Angola.

§ 3.º 20 por cento do montante contratual serão liquidados à medida que as locomotivas forem entregues F. A. S. Nova Iorque, Estados Unidos da América.

§ 4.º 80 por cento do montante contratual será amortizado em doze prestações semestrais e iguais acrescidas dos encargos de juro anual fixado em 7,25 por cento sobre o saldo em dívida, de acordo com o plano constante do contrato a celebrar.

§ 5.º A Direcção dos Serviços de Portos, Caminhos de Ferro e Transportes de Angola poderá proceder à liquidação antecipada, total ou parcial, do saldo em dívida.

Art. 2.º Os pagamentos contratuais a efectuar à General Electric Company, de Nova Iorque, Estados Unidos da América, serão feitos em dólares dos Estados Unidos da América, sendo tais montantes em dólares, quer para os pagamentos iniciais, quer para os diferidos, fixados desde já nos montantes equivalentes a uma taxa de câmbio de escudos angolanos 29\$05 por dólar dos Estados Unidos da América.

Art. 3.º Para a satisfação dos compromissos financeiros contratuais especificados nos artigos 2.º e 3.º intervirá na operação por conta da Direcção dos Serviços de Portos, Caminhos de Ferro e Transportes de Angola, o Banco de Angola.

§ 1.º A intervenção do Banco de Angola será regulada por acordo a celebrar separadamente, sendo da responsabilidade dos Serviços de Portos, Caminhos de Ferros e Transportes de Angola todos os encargos consequentes da intervenção desse Banco.

§ 2.º O Banco de Angola emitirá por conta da Direcção dos Serviços de Portos, Caminhos de Ferro e Transportes de Angola, à ordem da General Electric Company, de Nova Iorque, Estados Unidos da América, doze promissórias, de circulação externa e negociáveis, de vencimento semestral, em conformidade com as disposições do § 4.º do artigo 1.º, conjugado com as disposições do artigo 2.º

§ 3.º A Direcção dos Serviços de Portos, Caminhos de Ferro e Transportes de Angola abonará ao Banco de Angola, com a devida antecedência, as importâncias necessárias e relativas aos pagamentos iniciais, ao plano de amortizações e juros das promissórias, e aos encargos devidos ao Banco de Angola pela sua intervenção.

§ 4.º A Inspeção Provincial de Crédito e Seguros de Angola, com prioridade, autorizará a conversão e transferência de todas as importâncias indicadas no parágrafo anterior. Para tal fim, o Banco de Angola indicará à Inspeção Provincial de Créditos e Seguros de Angola, com uma antecedência mínima de trinta dias, os montantes necessários a transferir e a data em que cada transferência terá de ser realizada.

§ 5.º Serão da responsabilidade da Direcção dos Serviços de Portos, Caminhos de Ferro e Transportes de Angola todos os encargos resultantes da eventual variação de câmbio do dólar dos Estados Unidos da América, relativamente ao escudo angolano, durante o decorrer da operação e até ao integral reembolso das quantias devidas.

Art. 4.º É autorizado o Governo-Geral da província de Angola a garantir junto do Banco de Angola as responsabilidades assumidas pela Direcção dos Serviços de Portos,

Caminhos de Ferro e Transportes de Angola na execução da presente operação.

Art 5.º Todos os encargos resultantes da celebração do presente contrato constituirão despesa obrigatória e preferencial da Direcção dos Serviços de Portos, Caminhos de Ferro e Transportes de Angola, devendo, em sua consequência, ser anualmente inscritas no seu orçamento privativo as verbas indispensáveis à liquidação dos compromissos assumidos, incluindo os encargos bancários devidos ao Banco de Angola.

§ único. Os encargos a liquidar durante o corrente ano serão suportados pelo fundo de melhoramento do orçamento privativo da Direcção dos Serviços de Portos, Caminhos de Ferro e Transportes de Angola.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Novembro de 1968. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *Marcello Caetano* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Angola. — *J. da Silva Cunha*.

Portaria n.º 23 693

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 75.º do Decreto n.º 34 076, de 2 de Novembro de 1944, e n.º 4.º da Portaria Ministerial n.º 15 970, de 13 de Setembro de 1956, que as designações das rubricas n.ºs 20 e 60-a) das tabelas gerais de taxas e portes postais das províncias ultramarinas, aprovadas pela referida portaria ministerial, sejam substituídas pelas seguintes:

20 — Correspondências submetidas à verificação aduaneira:

Taxa de despacho aduaneiro, em selos a colar no aviso de chegada, por cada objecto submetido à verificação aduaneira.

60-a) — Reembalagem:

Taxa a cobrar do destinatário ou do expedidor, em selos a colar no respectivo aviso de chegada, por um novo acondicionamento, incluindo a lacragem, efectuado para proteger o conteúdo da encomenda, nos casos de exame prévio aduaneiro, reexpedição ou devolução.

Ministério do Ultramar, 4 de Novembro de 1968. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada nos *Boletins Oficiais* das províncias ultramarinas de Cabo Verde, Guiné, S. Tomé e Príncipe, Angola, Moçambique e Timor. — *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIAS DE ESTADO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA

Portaria n.º 23 694

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Comércio e da Indústria, nos termos do disposto na alínea 2) do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 44 764, de 4 de Dezembro de 1962, ouvida a Comissão Reguladora do Comércio de Arroz, que se mantenha durante a campanha de 1968-1969 a limitação da laboração das fábricas de descasque de arroz às suas quotas de rateio e que, para esse efeito, se subordinem às mesmas quotas as distribuições obrigatórias que forem efectuadas pelo Grémio dos Industriais de Arroz, em execução do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 27 149, de 30 de Outubro de 1936.

Secretarias de Estado do Comércio e da Indústria, 4 de Novembro de 1968. — O Secretário de Estado do Comércio, *Fernando Manuel Alves Machado*. — O Secretário de Estado da Indústria, *Manuel Rafael Amaro da Costa*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Decreto-Lei n.º 48 660

Tendo em consideração os interesses dos programas de vacinação em curso e os resultados já obtidos e atendendo, por outro lado, ao relevo que o III Plano de Fomento concede, justamente, a esta matéria;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É prorrogado até final do III Plano de Fomento o disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 46 628, de 5 de Novembro de 1965.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Novembro de 1968. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *Marcello Caetano* — *Alfredo de Queirós Ribeiro Vaz Pinto* — *Horácio José de Sá Viana Rebelo* — *António Manuel Gonçalves Rapazote* — *Mário Júlio Brito de Almeida Costa* — *João Augusto Dias Rosas* — *José Manuel Bettencourt Conceição Rodrigues* — *Manuel Pereira Crespo* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Rui Alves da Silva Sanches* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha* — *José Hermano Saraiva* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *José Estêvão Abranches Couceiro do Canto Moniz* — *José João Gonçalves de Proença* — *Lopo de Carvalho Cancellal de Abreu*.